



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Processo administrativo n. 019/2023.

À Comissão Permanente de Licitação (CPL),

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO vem, em atenção ao recurso interposto pela empresa WV 10 CONSULTORIA E PRESTÇÃO DE SERVIÇOS – CNPJ N° 10.733.675/0001-01, informar e requerer o que segue:

Trata-se de recurso administrativo contra o resultado do pregão presencial n° 19/2022, relativo à contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de gestão de mão de obra de cozinheira, copeira lácteo e almoxarife, pelo Sistema de Registro de Preços, interposto pela empresa WV 10 CONSULTORIA E PRESTÇÃO DE SERVIÇOS – CNPJ N° 10.733.675/0001-01, a qual alega resumidamente, o que segue:

- Irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado;
- Planilha de custos com valores inexequíveis.

É o relatório.

A recorrente alega que o atestado de maior relevância apresentado pela empresa atualmente vencedora, junto à Prefeitura Municipal de Quissamã, não apresentava dados básicos pertinentes às exigências estabelecidas no instrumento editalício, como o quantitativo de colaboradores, período de execução contratual, nem tão pouco no que discorre sobre o tempo de experiência mencionado no item C.2.3 e, ainda, apresentou apenas as duas primeiras páginas do edital de convocação que originou o atesto junto à Prefeitura Municipal de Quissamã e não o contrato. Questiona também os valores da planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, sugerindo que seriam irrisórios, não cobrindo impostos inerentes de sua atividade comercial.

A equipe de licitações informou que o atestado supramencionado não foi o único apresentado pela empresa MSG Clean restando consignado pela Pregoeira que todos os outros atestados entregues suprem o percentual exigido para a comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante.

Esclarece ainda no que concerne ao serviço de natureza continuada, o Tribunal de Contas da União vem entendendo que, por se tratar de serviços de baixa complexidades, o cerne de se atestar a capacidade técnico-operacional não está atrelada na experiência da empresa que é especialista na execução do objeto da licitação em que ela figura como licitante, mas está tão somente na sua capacidade de gestão de mão de obra, independente de a similaridade do seguimento de atividade que ela desenvolve estar em consonância com o objeto da licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

No tocante ao lucro, enfatiza que o item “lucro”, o qual compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular e deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não havendo determinação normativa que indique qual a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Desta forma, esta secretaria identificou que o item C.2 do edital prevê que para fins de qualificação técnica, com fundamento no art. 30, da Lei nº 8.666/1993, as empresas deverão apresentar 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, no mínimo, fornecido por pessoa de direito público ou privado, o qual comprove ter a licitante:

C.2.1 - Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o item objeto da licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (trinta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação (Acórdão TCU n. 8364/2012 - 2ª Câmara);

C.2.2 - A exigência do quantitativo de 50% (cinquenta por cento) estipulado no subitem anterior, refere-se à comprovação de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente o serviço de gestão de mão de obra;

C.2.3 - Experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, no mercado do objeto deste pregão (Acórdão TCU n. 8364/2012 - 2ª Câmara);

C.2.4 - Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

C.2.5 - Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Neste sentido, verificamos que às fls. 4683/4718 constam alguns atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ora vencedora, devendo a equipe de licitação verificar se os mesmos atendem os requisitos exarados nos subitens C.2.1 a C.2.5.

Insta ressaltar, que conforme demonstrado acima, o subitem C.2.2 dispõe que a comprovação em comento refere-se ao serviço de gestão de mão de obra, devendo os atestados estarem consonância com o referido.

” Em relação ao tema, averiguamos ainda, *s.m.j.* que os atestados ora mencionados se referem a serviços executados de forma concomitante, o que deve ser certificado pela Comissão de licitação.

Neste diapasão, é imperioso frisar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior). ”
(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

No tocante ao questionamento de que a Planilha de custos estariam com valores inexequíveis, ante os valores irrisórios para os custos indiretos e para o lucro da empresa, posto que tais valores não são suficientes para cobrir os custos operacionais do contrato, tampouco para garantia a rentabilidade mínima necessária para execução dos serviços, esclarecemos que a margem de lucro é definida pela empresa, e não há lei que determine uma margem mínima.

Neste sentido, é imperioso frisar que o item “lucro” que compõe a proposta insere-se na margem de discricionariedade do particular, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

necessariamente, à inexecuibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

Diante do exposto, no caso em tela, deverá a equipe de licitação, oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da sua oferta, verificando, de forma rigorosa, a planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis.

Portanto, esta secretaria, mediante a todo exposto e toda a fundamentação narrada e documentação apensada aos autos, opina pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa WV 10 CONSULTORIA E PRESTÇÃO DE SERVIÇOS – CNPJ Nº 10.733.675/0001-01.

Maricá/RJ, 07 de abril de 2025.

**Rodrigo de Moura Santos.
Mat. 6364.
Secretário de Educação.**